



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371994-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante LUCIANA ALVES DE ALMEIDA, são agravados JIANGANG FENG TECNOLOGIA E INTERMEDIações, JIANGANG FENG e VOLUTI GESTÃO FINANCEIRA - LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11684

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2371994-44.2024.8.26.0000 - Osasco

AGRAVANTE: Luciana Alves de Almeida

AGRAVADOS: Jiangang Feng Tecnologia e Intermediações, Jiangang Feng e Voluti Gestão Financeira Ltda.

JUIZ: Luis Gustavo Esteves Ferreira

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Decisão que indeferiu a concessão do benefício à autora-recorrente - Insurgência - Descabimento - Natureza relativa da presunção de hipossuficiência - Documentação insuficiente para a demonstração da propalada precariedade financeira - Determinação de recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC - Questão, outrossim, atinente ao pleito de tutela de urgência que não foi objeto de análise em primeiro grau, não se cogitando da supressão de uma instância - Decisão mantida - AGRAVO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO, NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciana Alves de Almeida contra decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 69 - objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 74 - dos autos de origem). Tal decisão foi proferida em sede de "ação de obrigação de pagar c/c indenização por danos extrapatrimoniais" proposta por Luciana Alves de Almeida contra Jiangang Feng Tecnologia e Intermediações, Jiangang Feng e Voluti Gestão Financeira Ltda..

Sustenta a autora-recorrente, em síntese, a ausência de condições financeiras para fazer frente às despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Afirma que nada há nos autos a justificar qualquer impedimento à concessão do benefício pleiteado. Aduz, ainda, ser de rigor determinar-se ao magistrado de primeira instância a apreciação do pleito de tutela de urgência formulado na petição inicial. Subsidiariamente, afirma a imperiosa necessidade de que "seja desde já apreciada, por esta corte, a tutela de urgência pleiteada pela Agravante com a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar nos termos do pedido "a" da Petição Inicial" (fls. 07). Pleiteia a concessão de tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do agravo.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, com determinação de juntada de mais documentos pela parte agravante (fl. 10/12).

A autora-recorrente apresentou documentação a fls. 17/26.

É o relatório.

Decide-se.

Agravo tempestivo, sem prévio recolhimento do preparo, por se tratar de recurso referente à concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Observa-se, de início, que não há necessidade de intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta, em caso de manutenção da decisão agravada.

No mais, dispõe o **art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal**, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

E, nos termos do **art. 98, caput, do CPC**, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (CPC, art. 99, § 3º).

Esta presunção, todavia, é relativa e, portanto, não impede um exame mais apurado sobre a real condição econômica da parte autora, a fim de prestigiar os verdadeiramente necessitados.

In casu, com a finalidade de comprovação da alegada necessidade, determinou-se a **apresentação, de forma cumulativa, dos seguintes documentos, sob pena de indeferimento do benefício**: **a)** Relatórios de contas e relacionamentos, chaves “Pix” e câmbio, a serem obtidos junto ao sistema Registrato do Banco Central do Brasil; **b)** cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; **c)** cópia dos extratos de cartão de crédito de sua titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; **d)** cópia das duas últimas declarações do imposto de renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal; **e)** comprovação, a ser obtida perante o órgão trânsito e a central de registradores, acerca de eventual inexistência, em seu nome, de veículos e imóveis”.

A parte autora-recorrente, todavia, **não cumpriu integralmente** o que foi determinado, limitando-se a juntar a declaração de fls. 17, prints de consulta de restituição IRPF (fls. 21/26) e relatório de chaves pix atuais (fls. 18/20) que, embora apontando a existência de relacionamento da apelante com várias instituições financeiras, veio aos autos desacompanhado de qualquer extrato bancário referente às contas ali indicadas.

Relembre-se que, no despacho retro, constou expressamente a imposição no sentido de apresentação, de forma cumulativa, dentro do prazo de 10 dias, da documentação ali elencada, sob pena de indeferimento do benefício.

Nessa toada, diante da insuficiência de documentos que comprovem a propalada precariedade financeira, **era mesmo rigor o indeferimento da gratuidade pleiteada**.

Determina-se, conseqüentemente, o recolhimento das custas do preparo do recurso pela requerente-agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal:

“Agravado de instrumento. Pedido de alvará judicial. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao recorrente. Relatividade da presunção de pobreza firmada por pessoa física (§ 3º do art. 99 do CPC). Elementos dos autos conflitantes com alegação de absoluta hipossuficiência. Denegação do benefício confirmada, determinado o recolhimento das custas do preparo, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Recurso desprovido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2253194-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024).

No que diz respeito ao pleito de “concessão da tutela de urgência de natureza cautelar nos termos do pedido “a” da Petição Inicial” (fls. 07), anota-se que nada há a ser examinado a esse respeito, pois a questão não foi objeto de análise em primeiro grau, não se cogitando da supressão de uma instância. Não se conhece, pois, do presente recurso nesta parte.

E mais: mostra-se absolutamente descabido o pedido de “determinação para que seja apreciado imediatamente o pedido de tutela de urgência pelo juízo a quo” (fls. 07), certo não se prestar o Agravo de Instrumento a obrigar o magistrado de primeira instância a lançar despacho ou sentença neste ou naquele sentido. A esse respeito, *mutatis mutandis*, aplica-se à hipótese o mesmo raciocínio adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no seguinte precedente: “RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA IMPRÓPRIA PARA OBRIGAR JUIZ A DESPACHAR PETIÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM PODER DA POLÍCIA PARA FINS DE INQUÉRITO. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ATRASO. RECURSO IMPROVIDO” (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 2.510 – SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Adhemar Maciel, em 30/3/93, DJ de 10/5/93, pág. 8649).

Destarte, **NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, com determinação.**

MARCO PELEGRINI
Relator